

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.399/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000544653-87
Impugnação: 40.010141330-24
Impugnante: Wanderci dos Reis Ribeiro - Cpf 98797581615 - ME
IE: 372035879.00-68
Coobrigado: Wanderci dos Reis Ribeiro
CPF: 987.975.816-15
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em operações com mercadorias relacionadas no item 24.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, remetidas à Autuada, por empresa estabelecida no estado de São Paulo. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso I, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em operações ocorridas no período de novembro de 2012 a fevereiro de 2014, com mercadorias relacionadas no item 24.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, remetidas por empresas estabelecidas no estado de São Paulo, não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, e destinadas à Autuada, estabelecida no município de Lagoa da Prata/MG.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/68, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 439/444.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em operações ocorridas no período de novembro de 2012 a fevereiro de 2014, com mercadorias relacionadas no item 24.1 da Parte 2 do Anexo XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/02, remetidas por empresas estabelecidas no estado de São Paulo, não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, e destinadas à Autuada, estabelecida no município de Lagoa da Prata/MG.

Denota-se dos documentos acostados aos autos, que a Autuada foi intimada a apresentar as guias de recolhimento do ICMS/ST, mas ficou-se inerte, com o que, restou evidenciada a aplicação do disposto nos § 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, combinado com o art. 15 do anexo XV do RICMS/02, transcritos a seguir:

Lei nº 6.763/75:

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Anexo XV - RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Argumenta, a Impugnante, que as mercadorias são destinadas a processo de industrialização e que, portanto, não estariam sujeitas à substituição tributária nas operações de remessa do Remetente com destino à Autuada, nos termos do art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, conforme elucidado pela Fiscalização, o simples fato de reunir itens de mercadorias (produtos prontos para uso), sem modificar o acabamento ou apresentação, a finalidade, o funcionamento, a utilização ou a natureza dos itens isoladamente, não caracteriza industrialização.

Assim, a montagem de *kit* não está dentro do conceito de industrialização.

Veja-se o dispositivo citado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, Anexo XV:

Art. 18 A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

(...)

Para a aplicação desse dispositivo, faz-se necessário que as mercadorias sejam destinadas a estabelecimento industrial, assim entendido o contribuinte que exerça atividades descritas como a industrialização de que trata o art. 222, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento);

(...)

As regras relativas à substituição tributária, no regulamento do ICMS, estão disciplinadas no Anexo XV, sendo que a norma específica para a não aplicabilidade da ST à determinada mercadoria, quando destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização, remetida por estabelecimento responsável

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por substituição tributária pelo imposto devido pelas operações subseqüentes, está prevista no art. 18, inciso IV da Subseção II da Parte 1 deste anexo do RICMS/02.

Importante destacar os conceitos de matéria-prima e produto intermediário, visto que são insumos no processo de industrialização.

Segundo o dicionário Aurélio, matéria-prima é a substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa. Como exemplo pode-se citar o minério de ferro na fabricação do aço.

Já o conceito de produto intermediário não está plenamente definido, sendo, em linhas gerais, itens não classificados como matérias-primas, empregados ou consumidos no processo de produção.

Para fins de aplicação da legislação do IPI, produto intermediário é aquele que se integra ao novo produto de forma física ou química ou, ainda, os bens que, mesmo não integrando o produto final, tenham algum tipo de desgaste (consumo) em contato com este no processo de industrialização.

Para fins de aplicação da legislação do ICMS, produtos intermediários são aqueles que, no processo de industrialização, sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. A alínea "b" do inciso V do art. 66 do RICMS/02 estabelece:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Desta feita, é possível concluir que a legislação mineira realmente prevê como hipótese de inaplicabilidade da sistemática da substituição tributária, a aquisição de mercadorias para industrialização, todavia, pelos elementos de provas constantes nos autos, resta comprovado que a aquisição das mercadorias não era para industrialização, uma vez que não sobrevinha nenhuma nova espécie, bem como não era modificado ou aperfeiçoado nenhum produtos, mas, simplesmente, eram reunidos para serem vendidos em conjunto, o que não é um processo de industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CC/MG